

Projeto de Lei nº _____, de 2020.

(do Deputado Daniel Coelho – Cidadania PE)

Altera competência territorial de ações judiciais envolvendo crianças e adolescentes, na Lei 8.069/90.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 147 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147

.....

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – prioritariamente, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. (NR)

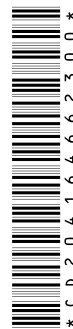
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um Judiciário cujos processos levam em média 5 anos para sair da primeira instância (conforme reportagem da [superinteressante](#)) escancara alerta há muito, dado pelo brilhante jurista brasileiro Ruy Barbosa:

Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.

A lentidão na aplicação das leis é um incentivo terrível para as pessoas que vítimas preferem não acionar o Poder Público, haja vista que não terão a



resposta eficaz; e agentes que confiam justamente na lentidão do sistema para garantir impunidade e a vontade do mais forte.

No caso específico das ações envolvendo menores, não são raras as situações em que, apesar de a lei não ser taxativa quanto à competência territorial, bem como o entendimento da sumula nº 383 STJ igualmente não dar rigidez ao caso, como se lê:

*A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, **em princípio**, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.* (grifei)

Ainda dá margem para que magistrados que buscam livrar-se de processos e assim evitar que sua vara tenha mais um trabalho que eventualmente possa acarretar o não atingir de metas de produção, interpretam a lei com rigor absoluto, a fim de embaraçar a própria proteção ao menor que é absoluta, como informa a Constituição Federal.

*Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.* (grifei)

É inclusive possível exemplificar com um trecho de uma sentença que buscava conseguir a busca e apreensão de menor em situação de risco (exposição ao Covid-19):

*Na hipótese dos autos, verifico que a sentença fixou a guarda da criança junto à genitora, que reside na comarca de **CIDADE/UF**. Logo, é esta a comarca competente para processar e julgar a presente ação.*

Em sentido semelhante, é não resta dúvida quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir dos seguintes acórdãos do referido tribunal , a seguir transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como

para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. 3
- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de
Direito de Arneiroz, o suscitante. (CC 102.849 / CE. Rel.
Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO.
Julgado em 27/05/2009, DJE 03/06/2009.

TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10024132732207001
MG (TJ-MG) Data de publicação: 07/04/2014 Ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA - DIVÓRCIO C/C GUARDA - FORO
COMPETENTE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS
MENORES - LOCAL DE RESIDÊNCIA DO DETENTOR DA
GUARDA - ART. 147 , I , DO ECA - REGRA DE COMPETÊNCIA
ABSOLUTA. 1 - A regra do art. 147 , I , do ECA , que
determina a competência absoluta do juízo do local onde
regularmente é exercida a guarda, prevalece sobre o art. 100
, I , do CPC , que fixa o foro de residência da mulher para as ações
de divórcio. 2 - Tal exegese visa a dar prevalência ao
princípio do melhor interesse do menor, de modo a facilitar a defesa
de seus direitos, a teor da súmula 383 do STJ, sendo certo
que prevalece, inclusive, sobre a regra da perpetuação da jurisdição.
(STJ, CC 114.328/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi)

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de
Justiça, o qual editou a Súmula 383, a qual afirma que “A
competência para processar e julgar as ações conexas de interesse
de menor é, em princípio do foro de domicílio do detentor de sua
guarda”.

Por fim, destaco que a regra de competência definida pela
necessidade de proteger o menor é absoluta, não se prorrogando
pela ausência de oferta de exceção, podendo assim, ser
reconhecida de ofício.

É justamente a hipótese dos presentes autos.

Em face do exposto, com arrimo no art. 147, inciso I do
Estatuto da Criança e do Adolescente, e versando a questão sobre
matéria de ordem pública que abrange, inclusive, o princípio do
melhor interesse do menor, declino da competência de processar e
julgar o feito, devendo ser remetido à comarca de Santa Cruz do
Capibaribe, para que seja a presente ação distribuída naquela
comarca.

Caso não seja o entendimento do Juízo da Comarca de de
destino em acolher a competência declinada, deverá suscitar o
conflito, salvo se atribuir a outro Juízo (art. 66, parágrafo único do
CPC).

Aqui omitem-se as informações em negrito para garantir o sigilo de todos os dados das partes processuais.

A alteração proposta ainda observa o dever de o magistrado agir buscando a economia e celeridade processuais, princípios que ganharam destaque desde o advento do Código de Processo Civil em vigor, já que fixar a competência no domicílio sede é contraproducente quando a criança ou adolescente está em local sabido e diverso daquele, às vezes dezenas de quilômetros de distância.

Sala das Sessões em 15 de Dezembro de 2020.

Daniel Coelho

Deputado Federal

Cidadania -PE

